

**EXMO. SR. DR. JUIZ TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA ZONA LESTE 2 – SEDE BAIRRO ININGA (UFPI) - DA COMARCA DE TERESINA – PI,**

**FRANCISCO DE ASSIS SILVA**, brasileiro,

sólteiro, autônomo, portador do RG nº. 934.691 SSP/PI e CPF de nº. 327.592.903-878, residente e domiciliado na Rua Ulisses Marques, nº. 1200, Bairro Ininga, CEP nº. 64.049-870, Teresina-PI, por seu procurador in fine, devidamente habilitado (instrumento de mandato incluso), com endereço profissional sito à Rua Olavo Bilac, 1883 - Sala 02, Centro/Sul, Teresina-PI, CEP nº. 64.001-280, Fone: (86) 3223-2138, onde recebem as comunicações de estilo, vem, honrosamente, perante V. Exa. propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO  
DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado com CNPJ de nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP nº. 20031-205, sob o rito da Lei nº. 9.099/95 e amparado na Lei nº. 6.194/74, bem como demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, fazendo-o conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

**I – PRELIMINARMENTE**

**1.1) DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

O Requerente pugna, preliminarmente, pelos benefícios da Justiça Gratuita, previstos na Lei nº. 1.060/50, por ser declaradamente hipossuficiente na forma da lei, **declaração em anexo**, pois não dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas resultantes de uma demanda judicial, a saber, custas processuais e honorários advocatícios.

A exigência de tal ônus pecuniário impor-lhe-ia um gravame por demais oneroso frente a seus parcos recursos, o que causaria risco iminente à sua própria subsistência e, por conseguinte, sua sobrevivência. Razão pela qual pretende ver-se guarnecido pelos efeitos da assistência judiciária gratuita.

## **1.2) DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA APRECIAR A MATÉRIA – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL TÉCNICA**

Não há que se falar, Meritíssimo, em incompetência do Juizado em razão da complexidade da matéria - necessidade de prova pericial. Posto que **constam nos autos documentos suficientes que comprovam o acidente e o dano dele decorrente, conforme Boletim de Ocorrência, Relatório Médico e Laudo do Instituto Médico Legal - IML (Evento nº 01), os quais atestam ter resultado em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias (com lesões: Fratura de Quadril, Fraturas Múltiplas de Coluna Lombar e Pelve; Fratura na Tíbia e Fíbula distais na Perna Esquerda)**

Logo, **é desnecessária a realização de perícia técnica, frise-se já há nos autos (Evento nº 01)**, sendo competente o Juizado Especial para o enfrentamento da matéria.

Nesse sentido, seguem entendimentos dos nossos tribunais:

(TJGO-029493) **APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DPVAT. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DEFICIÊNCIA PERMANENTE.**  
VINCUAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VALOR DO SEGURO - 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. **I - Inexiste necessidade de realização de perícia quando os documentos colacionados são suficientes a demonstrarem a invalidez permanente.** II - Não há confronto entre o art. 3º,

alínea 'a', da Lei 6194/74 e os dispositivos constitucionais, sobretudo em relação ao art. 7º, inc. IV, que diz respeito à vedação de indexação do salário mínimo, como meio de evitar a escalada inflacionária. A hipótese versada na referida lei trata-se de mera utilização do mesmo título de quantificação de um valor indenizatório. III - A Resolução da CNSP não se aplica à ação de cobrança objetivando pagamento a menor do valor do prêmio DPVAT, de acordo com o quantum delimitado na Lei 6194/74 (quarenta salários mínimos), haja vista que a resolução, norma hierarquicamente inferior, não pode sobrepor-se os ditames de lei ordinária. IV - A Lei 6194/74, art. 3º, 'a', preconiza que o seguro DPVAT proveniente do evento invalidez permanente será pago a quem de direito na importância equivalente de 40 vezes o maior salário vigente do país. Apelo conhecido e improvido. (Apelação Cível nº 89516-0/188 (200501052679), 3ª Câmara Cível do TJGO, Goiânia, Rel. Des. Walter Carlos Lemes. j. 27.09.2005, unânime, DJ 27.10.2005).

**DPVAT. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL.**  
**PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. GRAU DE**  
**INVALIDEZ.** FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS NÃO VEDADA. VALOR DA COBERTURA. CORREÇÃO MONETÁRIA. **1. Estando a inicial instruída com documentos que comprovam a invalidez permanente, não há necessidade de prova pericial.** 2. O valor da indenização do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) se encontra fixando na Lei nº 6.194/74, não podendo ser alterado por normas de hierarquia inferior. 3. A Lei nº 6.194/74 não faz distinção entre invalidez permanente parcial ou total. Assim, o valor da indenização deve ser equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. 4. Não há incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. O valor em salários mínimos da indenização, pelo seguro obrigatório, deferida por lei, constitui, apenas, critério

de sua fixação, não guardando qualquer vinculação com o referido salário, vedada pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal. (*Tribunal de Justiça do Mato Grosso; 2ª turma recursal. recurso cível inominado nº 155/2008 classe ii - 1 - segundo juizado especial cível do centro da comarca de cuiaba; recorrente(s): bradesco seguros s/a; recorrido(s): antonio wilson dos santos pedrosa; nÚMERO dO pROTOCOLO : 155/ 2008; dATA dE jULGAMENTO : 24-06-2008*)

Portanto, resta provado a devida competência desta justiça especializada para julgamento da presente lide.

## **II – DOS FATOS E DO DIREITO**

O requerente sofreu grave acidente automobilístico, **no dia 12/10/2017 - às 11:40h, na Rua 31 de Março, nº. 3287, Bairro Planalto Ininga, nesta capital**, tudo conforme descrito no **Boletim de Ocorrência, expedido pela Delegacia de Repressão aos Crimes de Trânsito de Teresina-PI**, em anexo.

Desse nefasto acidente, resultou ofensa à integridade física do requerente, configurado pelo **Prontuário Médico do HUT, Laudos Médicos e Laudo do Instituto Médico Legal – IML**, ambos presentes no Evento nº 01, **os quais atestam ter resultado em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias com Fratura de Quadril, Fraturas Múltiplas de Coluna Lombar e Pelve; Fratura na Tíbia e Fíbula distais na Perna Esquerda.**

Registre-se, Excelênci, que nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.194/74, tem-se que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, *litteris*:

*Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

No entanto, Meritíssimo, após requerimento administrativo quanto à indenização/DPVAT (**Ref. ao SINISTRO nº. 3190339652**) à que fazia jus, o **autor recebeu uma indenização por invalidez no valor correspondente a R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, indenização esta que não condiz com o verdadeiro valor devido ao Autor.

Portanto, diante da análise do **Prontuário Médico do HUT, Laudos Médicos** e **Laudo do Instituto Médico Legal – IML** o requerente faz jus a integralidade da indenização. A tabela incluída pela Lei 11.945/09, determina que perda funcional completa de membros inferiores, o sinistro será 100% do valor da indenização, a saber: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), dessa forma, **resta ao requerente o direito de receber junto a requerida, a diferença do valor do seguro obrigatório DPVAT na importância de R\$ 12.656,25 (doze mil seiscientos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, com base na Lei nº. 6.194/74, art. 3º, alterada pela Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

(...)

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);

Cumpre ressaltar, que apesar do requerente ter pleiteado na via administrativa a indenização de seguro DPVAT em seguradora diversa da requerida, este procedimento não obsta que na atual demanda figure no pólo passivo a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A., conforme dispõe o Art. 7º da Lei nº. 6.194 de 19 de dezembro de 1974 – *in verbis*:

Art. 7º. **A indenização por pessoa vitimada** por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, **será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.** (...) grifos nossos.

Nessa linha, podemos destacar diversos entendimentos majoritários dos Tribunais brasileiros:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO.**

Não há falar em ilegitimidade passiva "ad causam" da companhia seguradora para a complementação do valor indenizatório, porquanto estabelecida responsabilidade solidária pelo pagamento da indenização, nos termos do art. 7º, da Lei nº 6.194/74. Inviável, nesta fase procedural, a pretensão de substituição processual por Seguradora formada pelas demais consorciadas do Seguro DPVAT. Preliminar rejeitada. (...). (Apelação Cível Nº 70027848258, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 19/03/2009).

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBA HONORÁRIA.** Substituição processual: **a escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente**, não sendo oponível a resolução

do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. (...). (Apelação Cível Nº 70028375475, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 11/03/2009).

Eis a razão que alberga o direito do requerente.

### **III – DO DANO MORAL EXPERIMENTADO PELO AUTOR**

Primeiramente cabe enfatizar, no que tange ao dano moral, que este é plenamente reconhecido pela Constituição Federal, assegurando a Carta o direito à indenização em caso de sua violação, conforme se infere do cristalino comando normativo insculpido no Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, ao dispor que:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

**X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.**

Observe-se que, consoante forte corrente jurisprudencial firmada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **o dano moral, por atingir os sentimentos mais íntimos do ser humano, prescinde de qualquer comprovação de ordem material ou concreta, exigindo-se, em tais situações, tão-somente a demonstração do fato originador do abalo psíquico, sendo presumido o prejuízo extrapatrimonial.**

No atinente à definição do valor da indenização, muito embora a legislação brasileira não preveja quais os critérios que devem ser levados em consideração quando da quantificação dos danos morais, a

doutrina e jurisprudência recomendam a aplicação da TEORIA DO VALOR DO DESESTÍMULO, segundo a qual a indenização deve ter função díplice, prestando tanto para uma compensação pelos sentimentos negativos suportados pela promovente (CARÁTER COMPENSATÓRIO), quanto servindo de punição pela conduta desenvolvida pelo agente lesivo (CARÁTER PUNITIVO).

No vertente caso, **mesmo diante de um grave acidente automobilístico em que resultou da Fratura de Quadril, Fraturas Múltiplas de Coluna Lombar e Pelve; Fratura na Tíbia e Fíbula distais na Perna Esquerda**, hipótese estas cabalmente provadas na via administrativa, a demandada recusou-se a pagar em sua integralidade a indenização devida ao requerente, ou seja, efetuou pagamento inferior no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Portanto, resta evidente o total descaso a ré em prestar um serviço de qualidade aos seus beneficiários, mesmo após inúmeras tentativas de composição do conflito.

Deste modo, para que atenda a sua díplice finalidade, o montante indenizatório deve ser fixado em "quantum" que, além de abrandar o menoscabo moral sofrido pelo requerente em seus direitos básicos, tenha o condão de desestimular o réu a praticar novamente a conduta "*sub censura*", tomando-se em consideração a capacidade financeira do requerido, a vulnerabilidade do peticionário e o abalo psíquico-social suportado.

Assim, considerando tais premissas e observados, no caso *sub judice*, os fatos do processo e a finalidade pedagógica da indenização por danos morais (de maneira a impedir a reiteração de prática de ato socialmente reprovável) **conclui-se que o quantum, em relação aos danos morais sofridos, deve ser fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este sugerido pelo autor**, sendo adequado a ressarcir o prejuízo experimentado pela parte lesada, assim como para desencorajar esse tipo de conduta por parte do demandado, não caracterizando enriquecimento sem causa, podendo outro valor ser fixado pelo Juízo.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer a Vossa Excelênciа:

- a) Os benefícios da Justiça Gratuita**, haja vista tratar-se o autor de pessoa pobre na forma da Lei n. 1.060/50 e do art. 5º, LXIV, da CF/88, sem condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios;
- b) A citação da requerida**, consoante o art. 18 da Lei nº. 9.099/95, para, nos termos da ação, comparecer a audiência a ser designada por esse juízo, a fim de que querendo e podendo, conteste a presente peça exordial, sob pena de revelia e de confissão quanto a matéria de fato;
- c) A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS constantes da presente ação, condenando-se a requerida a pagar o valor da indenização de seguro DPVAT por invalidez permanente, no importe de R\$ R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), acrescidos de juros e correção monetária, bem como o pagamento de uma indenização por danos morais, a ser arbitrada por este juízo, sugerindo-se como montante resarcitório a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando a capacidade financeira das partes, a extensão do dano e os constrangimentos experimentados pelo requerente;**
- d) A condenação da requerida em honorários advocatícios**, estes no teor de 20% (vinte por cento) do valor da condenação), conforme limitação legal, e demais incidências, como custas processuais, em caso de recurso.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal da parte adversa, documentos colacionados, oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, sem prejuízo de quaisquer outros que se fizerem necessários no curso da instrução processual.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 32.656,25 (trinta e dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**.

Nesses termos,  
Pede e espera deferimento.

Teresina-PI, 6 de agosto de 2019.

**Fernando de Sousa Reis**

OAB – PI nº. 8347

